



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E DAS PRERROGATIVAS

Processo:	323.741/2013
Requerente:	OAB EX OFFICIO
Requerido:	
Tipo:	Pedido de Providências
Assunto:	Pedido de Providências. Item 3.6 da Carta de Santa Cruz. Alteração da Lei Federal nº 10.826/2003.

PROPOSTA DE EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ITEM 3.6 DA CARTA DE SANTA CRUZ. (I)LEGITIMIDADE DA OAB/RS PARA TRATAR DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 10.826/03, NO QUE CONCERNE AO USO DE ARMA DE FOGO POR ADVOGADO. ISONOMIA NA REVISTA PESSOAL EM ÓRGÃOS JUDICIAIS.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, não tem legitimidade para atuação em âmbito nacional, cuja competência é do Conselho Federal. Inteligência dos arts. 45, § 2º, e 54, II, da Lei nº 8.906/94. Impertinência de medidas que visem à exclusão da necessidade de aferição de capacidade técnica e aptidão psicológica para autorização de posse e porte de arma de fogo. Ausência de providências a serem tomadas.

A revista pessoal para acesso em órgãos judiciais, de praxe, é destinada ao público em geral e aos Advogados, não sendo os Magistrados e os membros do Ministério Público, nem mesmo os servidores do foro, submetidos a tal procedimento. Mesmas circunstâncias em casas prisionais do Estado. Violação ao tratamento isonômico previsto no art. 6º da Lei nº 8.906/94. Remessa de ofícios aos Presidentes dos Tribunais com sede nesta Capital e à Superintendência da SUSEPE, a fim de que adotem procedimento padrão que respeite a isonomia prevista no art. 6º da Lei nº 8.906/94. Remessa de cópia do presente expediente ao Conselho Federal da OAB.
POSTULAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.



RELATÓRIO:

O presente procedimento foi instaurado, no intuito de analisar a viabilidade de providências a serem tomadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Rio Grande do Sul, no que concerne ao item 3.6 da Carta do II Colégio de Presidentes de Subseções da OAB/RS, Gestão 2013/2015, realizado na cidade de Santa Cruz do Sul.

O mencionado item assim dispõe:

"3.6. Sugeriram que a Diretoria Seccional elabore estudo para analisar a legitimidade da OAB/RS para tratar da alteração da Lei Federal nº 10.826/2003, para o uso de armas de fogo por Advogados, bem como adote providências para o tratamento igualitário entre estes, Magistrados, membros do Ministério Público, e Servidores, nas situações de revista pessoal junto aos órgãos judiciais."

Nomeado Relator, solicitei que a Procuradoria Regional da CDAP promovesse compilação da legislação pertinente ao tema, tendo sido acostada aos autos a documentação de fls. 10 e seguintes.

Esse é o breve relatório.

PARECER:

Como se percebe do item 3.6 da Carta de Santa Cruz do Sul, acima transcrito, o objeto do presente estudo diz respeito a dois temas diversos. Em primeiro lugar, visa a analisar a legitimidade da OAB/RS para tratar de alterações na Lei nº 10.826/2003, para fins de autorizar o uso de armas de fogo por Advogados. Em segundo lugar, visa à tomada de providências, no



intuito de resguardar a isonomia entre Advogados, Magistrados e Membros do Ministério Público, no que diz respeito à revista pessoal junto aos órgãos judiciais.

1. Do Uso de Armas de Fogo por Advogados

O registro e o porte de arma de fogo vêm disciplinados na Lei nº 10.826/2003, legislação federal popularmente conhecida como a Lei do Desarmamento.

No que concerne especificamente à legitimidade de atuação desta Seccional para fins de postular alterações na referida legislação, com intuito de autorizar o Advogado a portar armas de fogo, o Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, estabelece, em seu art. 45, § 2º, que "*Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.*"

Ou seja, o Conselho Seccional do Estado do Rio Grande do Sul somente possui legitimidade de atuação em nível estadual, não se vislumbrando medidas a serem tomadas em âmbito nacional, cuja competência seria, em tese, do Conselho Federal, por força do art. 54, II, do Estatuto da Advocacia e da OAB.¹

De qualquer sorte, a tomada de eventual providência nesse quesito deverá, necessariamente, passar por juízo de oportunidade e conveniência do Conselho Federal, sobre os limites e a pertinência da autorização indiscriminada de porte de armas por parte da classe dos Advogados, na qualidade de prerrogativa profissional.

¹ Art. 54. Compete ao Conselho Federal: (...) II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados.



Entendo, particularmente, que a inclusão do porte de arma de fogo como prerrogativa profissional não é medida adequada e proporcional, visto que é essencial, para qualquer pessoa, que a autorização do uso de arma de fogo, letal por excelência, se dê apenas a quem tenha efetiva habilitação técnica e psicológica para tanto.

De fato, a Lei nº 10.826/2003, que disciplinou o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo em todo o território nacional, em nenhum momento impede que o Advogado obtenha autorização para os respectivos registro e porte.

Pelo contrário, disciplinou critérios para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, os quais estão estabelecidos no art. 4º do referido diploma legal, senão vejamos:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

O art. 10, por sua vez, disciplina o porte de arma de fogo:



Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Não se desconhece que o Advogado, em determinadas oportunidades, possa sofrer ameaças ou ter sua integridade física colocada em risco. No entanto, em tais casos, que, diga-se desde logo, não se traduzem na regra geral, a legislação pertinente autoriza o Advogado a adquirir e a portar arma de fogo, desde que preencha os requisitos legalmente exigidos.

Não obstante, a necessidade de se comprovar capacidade técnica e, principalmente, aptidão psicológica para possuir ou portar arma de fogo é medida salutar, que visa ao resguardo da integridade física de todos, Advogados e Cidadãos.

Diante do exposto, entendo que, se por um lado a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, não possui legitimidade para atuação em âmbito nacional, por outro, qualquer medida



no sentido de se excluir a necessidade de comprovação dos requisitos exigidos pela legislação federal seria de todo impertinente.

2. Do Necessário Tratamento Iguatário entre Advogados, Magistrados, Membros do Ministério Público e Servidores, nas Situações de Revista Pessoal junto aos Órgãos Judiciais

A falta de tratamento igualitário entre Advogados, Magistrados e Membros do Ministério Público constitui reclamação recorrente no âmbito desta Comissão de Defesa, Assistência e das Prerrogativas – CDAP, principalmente no que concerne à discriminação da classe dos Advogados em situações de revista pessoal junto aos órgãos judiciais.

De fato, o art. 6º do Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que *“Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.”*

No entanto, tal tratamento isonômico não é o que vemos no cotidiano, sendo que, em relação à revista pessoal na entrada dos diversos foros, a discriminação à classe dos Advogados é evidente.

Daqueles que adentram ao foro, os únicos que se submetem à revista pessoal, além do público em geral, são os Advogados. Magistrados, membros do Ministério Público e até mesmo servidores estão, na maior parte dos casos, isentos de tal revista, em nítida violação ao que dispõe o art. 6º da Lei nº 8.906/94.

O mesmo se dá em relação às casas prisionais em geral, em que os Advogados são pessoalmente revistados, enquanto os agentes penitenciários, os Magistrados e os Promotores de Justiça passam por



inspeções mais simplificadas, normalmente apenas no automóvel em que trafegam.

Ora, evidente que, ou todos aqueles citados no referido dispositivo legal se submetem à revista pessoal, ou nenhum deles o deve fazer, sob pena de quebra da isonomia legalmente estabelecida.

No que concerne às providências a serem eventualmente tomadas por esta Seccional, mister se faz a remessa de ofício aos Presidentes dos Tribunais com sede nesta Capital, bem como à Superintendência da SUSEPE, a fim de que adotem procedimento padrão que respeite a isonomia prevista no art. 6º da Lei nº 8.906/94.

Não obstante, o Procurador Regional da CDAP assim se manifestou nos presente autos:

"Reforço que em orientação obtida junto Conselho Federal através de contato realizado por esta Procuradoria no mês de Dezembro de 2013, foi aconselhado a remessa de fatos relacionados a revista pessoal de advogados junto aos órgãos judiciais, vez que daria subsídios as investidas das quais lá encontram-se em fase de estudo."

Disso se depreende que o Conselho Federal está envidando esforços para uniformizar os procedimentos ora em debate em âmbito nacional. Em razão de tal constatação, entendo pertinente a remessa de cópia integral do presente expediente ao Conselho Federal, a fim de subsidiar o estudo lá em desenvolvimento, inclusive com possível ampliação de seu objeto às casas prisionais do país.



É o parecer, que submeto à apreciação do ilustre Presidente desta Comissão.

Porto Alegre, RS, 10 de fevereiro de 2014.


PAULO DARIVA
OAB/RS 68.3671
Relator